



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 2 de outubro de 2012 - Nº 627 - Divulgado em 01/10/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Errata</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 121/2012 -

RESOLVE designar JOSENILDA ALVES FERREIRA matrícula nº 370.111-5, para substituir LUCICLEIDE HIGINO DA SILVA, Chefe do Serviço de Biblioteca-SEBIB, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 122/2012 -

RESOLVE designar SARA MARIA RUFINO DE SOUSA, matrícula nº 370.579-0, para substituir YARA SÍLVIA MARIZ MAIA, Chefe da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1912 - 10/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05649/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Contador(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Assessor Técnico; JOSÉ VIRGOLINO JUNIOR, Assessor Técnico.

Sessão: 1912 - 10/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03190/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04241/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04279/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03012/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00728/12

Sessão: 1910 - 26/09/2012

Processo: [03830/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Responsável; FRANCISCA LUIZA ESPINOLA ZENAIDE NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03830/06, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FRANCISCA LUIZA ESPINOLA ZENAIDE NÓBREGA, matrícula 465.507-9, no cargo de Juíza de Direito de 3ª entrância, lotada no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fls .60 e 87, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria/TJ-PB – Gapre 872/2009, convalidada pela Portaria/PBprev – A – 3749/09) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão APL-TC 00741/12

Sessão: 1910 - 26/09/2012

Processo: [07022/91](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado



Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1991

Interessados: ANTÔNIO SOARES DA SILVA, Ex-Gestor(a); ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Interessado(a); ERNANY GOMES DE MOURA, Interessado(a); JOAQUIM ANTONIO PESSOA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07022/91, referentes ao Termo de Rescisão Amigável, assinado em 06 de dezembro de 1988, do contrato AJU nº 025/85, celebrado em 14 de novembro de 1985, entre a SUPLAN e a Constran S/A-Construções e Comércio, para construção do edifício sede do fórum da capital, bem como do Termo de Acordo e Quitação, de 10 de dezembro de 1993, firmado entre a SUPLAN, o DER e a Constran, com interveniência da Secretaria de Infraestrutura, objetivando a compensação de créditos e débitos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Umberto Silveira Porto, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso de apelação; b) DECLARAR QUITADO o débito correspondente a 231.046,95 UFIR'S imputado ao Senhor Antônio Soares da Silva, através do Acórdão TC 946/93; e c) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de setembro 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00727/12

Sessão: 1910 - 26/09/2012

Processo: [02286/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02286/08; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. NÃO CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO em epígrafe, posto que interposto por procurador não habilitado, configurando a hipótese prevista no inciso IV do Art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão atacada; 2. DETERMINAR o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para dar prosseguimento à instrução. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00726/12

Sessão: 1910 - 26/09/2012

Processo: [02629/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DOS SANTOS, Gestor(a); FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 02629/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DOS SANTOS, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao

atual Presidente da Mesa Legislativa de LUCENA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 26 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00736/12

Sessão: 1910 - 26/09/2012

Processo: [03964/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Sr. JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2010; 2. recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Floresta que guarde estrita observância aos termos da Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como evite atraso na quitação dos seus compromissos a fim de livrar o erário de posteriores pagamentos de multas e juros. Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de setembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00180/12

Sessão: 1910 - 26/09/2012

Processo: [03964/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03964/11, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de setembro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00426/12

Sessão: 1895 - 13/06/2012

Processo: [02537/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: TIAGO ROBERTO LISBOA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 02537/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor



TIAGO ROBERTO LISBOA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-PB, 13 de junho de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00737/12

Sessão: 1910 - 26/09/2012

Processo: [02890/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO BERTO DA SILVA, Gestor(a); ANTÔNIO ALVES SIMÕES FILHO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02890/12, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Damião, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Berto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Damião, sob a presidência do Sr. Francisco Berto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Berto da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, por descumprimento de norma legal, no valor de R\$ 3.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal; 3. recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2011. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de setembro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00740/12

Sessão: 1910 - 26/09/2012

Processo: [05626/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05626/12 relativo à Inspeção Especial realizada no Município de Mulungu, que procedeu ao acompanhamento da gestão, realizando análise das despesas disponibilizadas no sistema SAGRES até a data da inspeção (janeiro de 2012), acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em RECOMENDAR ao Gestor, Sr. José Leonel de Moura, que observe os ditames da Lei nº 8.666/93 e mantenha a guarda dos documentos na sede da prefeitura, conforme RN TC nº 07/09, sob pena de aplicação de multa caso a situação persista quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de setembro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00724/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [06774/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araçagi

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE FRANÇA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pela Ex-presidente da Câmara Municipal de Araçagi, Srª Maria das Graças de Andrade França, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL

TC 622/07, publicado em 17/10/2007, emitido na ocasião do julgamento de suas contas relativas ao exercício de 2005, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão nesta data realizada, em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, NÃO LHE DAR provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão atacada, visto que a recorrente não juntou às razões do recurso documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem tampouco erro de cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/09/2012:

Sessão: 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03190/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2500 - 11/10/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03461/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07471/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Citados: DENILSON PEREIRA RODRIGUES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.